

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA no ESTADO DA BAHIA – SINDHOSFEIRA** com base territorial dos municípios de:

Amélia Rodrigues, Anguera, Antonio Cardoso, Candeal, Capela do Alto Alegre, Conceição de Feira, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Gavião, Ichú, Ipecaetá, Ipirá, Irará, Nova Fátima, Pé de Serra, Pintadas, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Serra Preta, Tanquinho, Teodoro Sampaio e Terra Nova. Conforme previsão legal do art. 611, § 2º, DL 5.452/43 (CLT), e do outro lado, o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, também designado pela sigla **SEEB**, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho processo nº 306.112 de 1980, com sede em Salvador, na Avenida Manoel Dias da Silva, 486, Edifício Empresarial Manoel Dias, salas 105, 106, 108 e 208, Amaralina, CEP: 41.830001, neste ato representado pela sua presidente Enfermeira, Alessandra Alencar Gadelha de Mello, brasileira, inscrita no CPF: 885.958.994-49, nos termos a seguir explicitados:

Conjuntamente denominadas como PARTES, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA-SEEB**, com data

base anual em 1º de maio, na base territorial compostas pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de 1º de maio, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º Incisos III e VI, ambos da Constituição Federal e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas aos conhecimentos dos associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Ordinária, conforme artigo 612 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitem e outorgam a saber.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange os Empregados integrantes das Categorias Profissionais representadas pelo SEEB nas cidades acima citadas, todas no Estado da Bahia, e pelas Empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo SINDHOSFEIRA, no mesmo Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO –

Fica estabelecida a Obrigatoriedade de constituição, manutenção e instrumentalização de Comissão Permanente de Negociação, formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos, limitado a 6 (seis) participantes por entidade, para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica. A referida Comissão terá ampla competência para negociar, acordar, instituir, fixar parâmetros, termos e condições, decidir de forma a vincular, constituir obrigações e resolver o que mais for demandado para a representação de suas respectivas classes. As atividades negociais no âmbito da referida Comissão ocorrerão com local, data e duração a serem definidos e acordados entre as partes. As sessões deverão ser convocadas com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, salvo expressa concordância das partes no que tange a prazo menor. A Comissão Permanente de Negociação discutirá e determinará a viabilidade da instituição de: PISO SALARIAL DA CATEGORIAS ABRANGIDA, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, a regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36 com remuneração proporcional ao Piso conforme orientação do STF, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho. Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de Cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM (LEI 14.434/2022) -

Levando-se em conta o contido na Lei 14.434/2022, o trâmite na ADI 7.222 e o julgamento dos Embargos de Declaração ocorridos no bojo desta, na data de: 08/12/2023, as partes convencionam:

1 - O piso nacional da enfermagem previsto em lei e negociado nesta convenção se refere a carga horária semanal de 44 horas ou 220 horas mensais, devendo ser proporcionalizado em relação à carga horária praticada.

2- Considerando-se a regionalização do piso nacional da enfermagem, fica estabelecida e ratificada a instituição do referido piso nacional proporcional á carga horária de 220 Horas mensais e 44 horas semanais, no percentual de 77% (setenta e sete por cento) do valor trazido na Lei 14.434/2022, que corresponde ao valor atual de R\$ 3.657,50 (Três mil, seiscentos e cinquenta e sete e cinquenta centavos), a partir de 01 de maio de 2025.

Para melhor visualização, segue tabela contendo os valores do piso regionalizado a serem aplicados por esta convenção coletiva de trabalho:

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR
Enfermeiro (a)	180H	R\$ 2.992,50
	220H	R\$ 3.657,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assim sendo, os enfermeiros que laboram na área de abrangência desta convenção e recebem abaixo do valor descrito na tabela acima, terão sua remuneração efetivamente paga e ajustada de acordo o piso regionalizado acima estabelecido a partir da vigência desta convenção.

Salienta-se que para aqueles profissionais que já percebem remuneração superior aos valores contidos na tabela, não haverá redução, adições ou deduções nas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes ratificam que os empregados terão sua remuneração efetivamente paga e ajustada conforme tabela acima, convencionando também que, durante a vigência desta convenção, em caso de maiores elucidacões, definições, detalhamentos e esclarecimentos oficiais quanto ao conceito de remuneração trazido no julgamento dos embargos de declaração no seio da ADI

7.222, estes somente serão aplicáveis na próxima data-base, mediante natural negociação entre os sindicatos, não se constituindo automaticamente nenhuma obrigação adicional aos empregados ou constituição de passivo trabalhista para estes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em cumprimento ao decidido em 08/12/2023, no julgamento dos embargos de declaração no bojo da ADI 7.222, no sentido de que o piso salarial da enfermagem será regionalizado, proporcionalizado e negociado das diferentes bases territoriais nas respectivas datas-bases, esta convenção assegura a desobrigação de pagamento de quaisquer valores a título de retroatividade do referido piso salarial referente é períodos anteriores a esta data-base, a qual seja 01 de maio de 2024.

PARÁGRAFO QUARTO- Os valores correspondentes às diferenças referentes ao referido piso salarial dos meses de maio, junho e julho de 2025, serão pagos respectivamente, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2025, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDHOSFEIRA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) O reajuste salarial normativo será de 4 % (quatro por cento), de forma linear, calculado sobre o salário de abril de 2025, e aplicado a partir de 01/05/2025.
- b) Para os empregados que até 30/04/2025 receberam salário base igual ou superior a R\$ 15.015,00 (quinze mil quinze reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- c) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2024.
- d) Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.
- e) Os valores correspondentes às diferenças dos meses de maio, junho, e julho,

serão pagos nos meses de setembro, outubro e novembro respectivamente, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUINTA – DATA BASE ANUAL – Fica convencionado que a database anual da categoria continua sendo o mês de Maio.

CLÁUSULA SEXTA - ANUÊNIO – As empresas pagarão para quem já recebe esse direito, a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em 30 de abril de 1998, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à categoria, em 01.05.2025.

Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até **30.04.1998**.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50%, e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75% (retirada), sendo consideradas horas normais de trabalho àquelas horas relativas a cada jornada estabelecida pelos plantões.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO · O adicional noturno será pago no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna, considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO – Fica facultado às empresas estabelecerem, segundo a necessidade do emprego e das empresas, jornada de trabalho reduzida ou ampliada em horas/dias ou dias/semanas, sem prejuízo da remuneração, observada a carga horária mensal de 180 horas, deduzidas as horas de descanso semanal remunerado, domingos, feriados e santificados de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em qualquer das hipóteses, nenhum prejuízo restará aos trabalhadores quanto a hora noturna reduzida e quanto ao pagamento do adicional noturno.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não cumprimento dos regimes de trabalho estabelecidos

nesta cláusula assegurará ao empregado a percepção de horas extras nos adicionais previstos na presente convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas escalas Técnicas de 12x36,12x48 ou 24x72 e nas escalas mistas (SD/SN) o intervalo para descanso e refeição poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos e a concessão deverá ser comprovada mediante registro nos cartões de ponto.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas e 36 horas semanais poderão, também, cumpri-la através de plantões de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) e ainda 12x48 ou 24x72.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDHOSFEIRA** ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias ou na impossibilidade de concessão de folgas remunerarem o trabalho realizado nesses dias na forma da legislação que regula a matéria.

PARÁGRAFO SEXTO – TROCAS DE ESCALAS - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Serão permitidas ao empregado até 3 (três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada 12X24, 12X36, 12X48, 24X72, escalas mistas (SD/SN), respeitando-se descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – NOVAS ESCALAS - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes: Exemplo: O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá nova jornada no período da noite de 12h acompanhado de uma folga de 48h (MT, SN, saída, folga). Será permitido o trabalho em dias contínuos com jornada de 12 (doze) horas, afim de que os funcionários possam usufruir de dois finais de semana de folga por mês.

PARÁGRAFO NONO – LOCAL ADEQUADO PARA DESCANSO E CONFORTO - As empresas deverão manter um local adequado para o descanso e

conforto dos enfermeiros, fixando-se um prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho para que os Hospitais que atualmente não dispõem de condições totalmente adequadas regularizem os locais destinados ao descanso e conforto dos enfermeiros.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As escalas de Trabalho dos enfermeiros deverão ser divulgadas em até 15 (quinze) dias antes do início do mês de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva. A empresa informará mensalmente a posição individual empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO – PONTO ELETRÔNICO – As empresas que tenham ponto eletrônico em seu estabelecimento se comprometem a fornecer aos empregados, para conferência mensal, os espelhos de ponto quando forem por estes solicitados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE 12X36, 12X48, 24X72 - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSFEIRA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam autorizadas a implantarem a jornada

de 12X36, 12X48 e 24X72. Regimes de trabalho previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este Regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO CRECHE – Para cada filho menor de 04 (quatro) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de R\$ 83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos), mensalmente a partir de 01.05.2025. Artigo 400 CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de R\$ 652,52 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, a partir de 01.05.2025.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GESTANTE - As empresas garantirão a estabilidade da gestante no emprego, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 dias do término da licença- gestante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS – Os dirigentes sindicais, mediante identificação, deverão ser recebidos por sua diretoria hospitalar quando desejarem assuntos de interesse de sua categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – APOSENTADORIA/ESTABILIDADE – As empresas garantirão aos seus empregados a estabilidade no emprego de 02 (dois) anos que antecedem a aposentadoria concedida pela Previdência Social, mediante a comprovação documental de preenchimento dos requisitos exigidos pelo INSS para

concessão da aposentadoria previdenciária, desde que este tenha na empresa tempo de Trabalho mínimo de 08 (oito) anos.

Adquirido o direito extingue-se a garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para que qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL A TEMPO DE SERVIÇO

– O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, caput da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

– As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral, assédio sexual e violência, conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições das Convenções nº 111 e nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL – Os empregados poderão fazer trocas de plantão e utilizar até 5 dias úteis por ano, alternados ou contínuos, para comparecimento a eventos que visem a atualização e o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo de sua remuneração, devendo este contudo, obter a autorização previa da empresa e fazer prova da participação no evento em cinco dias após o seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados deverão fazer ajustes entre si para que todos

não se afastem, ao mesmo tempo, do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR As empresas garantirão exclusivamente aos empregados, a contratação de plano ou seguro de saúde com ônus máximo limitado a 70% (setenta por cento) do custo para os trabalhadores e 30% (trinta por cento) do custo para as empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, à exceção de recusa de contratação do plano ou seguro de saúde exclusivamente por parte do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VESTIÁRIOS – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDHOSFEIRA, deverão manter em suas unidades vestiários separados por sexo para troca de roupas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – As empresas descontarão de todos os seus empregados, **no mês de outubro de 2025** a contribuição negocial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 2% (dois por cento) para todos empregados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, assim definidos: 2% (dois por cento) no mês de setembro de 2025, como definido pela Assembleia Geral da Categoria Profissional em 18 de março de 2025, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto junto ao Sindicato profissional -SEEB, no período de 01 de setembro de 2025 até 05 de setembro de 2025 através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) no endereço Avenida Manoel Dias da Silva, 486, Edifício Empresarial Manoel Dias, sala 105, Amaralina, Salvador-BA, CEP 41830001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão apresentar à Secretaria do SEEB relação nominal dos seus empregados (as) enfermeiros (as), detalhando sua respectiva contribuição, bem como efetuar o depósito do desconto respectivo na conta corrente nº 1477-7, Agência 0061, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a datada assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no caput não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INÍCIO DAS FÉRIAS – É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FORMULÁRIO DA CAT – Fica estabelecido o envio de uma cópia da CAT para o Sindicato, em caso de acidente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CARTA DE REFERÊNCIA – As empresas entregarão aos empregados carta referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA – DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS
– As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que emvidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES – As empresas se comprometem a cumprir os termos desta convenção, bem como a

observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA – A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em 1º de maio de 2025 e término em 30 de Abril de 2026.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para a formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo na forma de lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO DEPÓSITO E REGISTRO – As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do Artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO –

Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos sindicatos, laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no artigo 614 da CLT, e artigo 615 & 2º da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONQUISTAS ANTERIORES – Ficam mantidas todas as conquistas anteriores obtidas pela categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORME – As empresas fornecerão, gratuitamente às/os suas/seus empregadas/os dois uniformes por ano, desde que exigido o seu uso, que se obrigam a devolvê-los no prazo de reposição e/ou rescisão do

contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

Sem prejuízo da remuneração, as empresas liberarão do trabalho a/o presidente do sindicato estadual (SEEB) observando-se o limite de até 02 (dois) anos. Havendo necessidade em acordo com a instituição.

Feira de Santana, 11 de agosto de 2025.

ENF. ALESSANDRA ALENCAR GADELHA DE MELLO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA – SEEB
CNPJ: 14.108.807/0001-57

DR. ÉRICO GUANAIS MINEIRO NETO

**SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA NO ESTADO DA BAHIA
– SINDHOSFEIRA - CNPJ: 07.549.450/0001-87**

Testemunhas: 1. _____

2. _____